

## Ação anulatória - ICMS - Importação indireta - Não ocorrência

Ementa: Tributário. Ação anulatória. ICMS. Importação indireta. Inocorrência. Procedência.

- Não se configurando a importação indireta na espécie, impõe-se acolher pretensão anulatória, desconstituinto-se os autos de infração lavrados.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.  
04.536429-6/001 em conexão com Apelação Cível /  
Reexame Necessário nº 1.0024.05.629353-3/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito  
da 1ª Vara de Feitos Tributários - Apelante: Estado de  
Minas Gerais - Apelada: Ical - Indústria de Calcinação  
Ltda. - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009. - *Manuel Saramago - Relator.*

### Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço da remessa oficial, bem como dos recursos voluntários, aos seus respectivos pressupostos.

De início, registre-se que, decididas simultaneamente a cautelar e a principal, através de sentença única, ambos os recursos serão aqui igualmente decididos.

O díngio Magistrado, entendendo não ter ocorrido importação indireta *in casu*, acolheu a pretensão posta, desconstituinto-se os autos de infração indicados.

Dessa decisão, recorreu o Estado de Minas Gerais:

- na ação anulatória, entendendo configurada, sim, a importação indireta na espécie, tendo sido as mercadorias importadas com prévia destinação para o estabelecimento da empresa localizado neste Estado, cabendo a este o imposto decorrente da operação, tudo nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição da República, do art. 11, I, d, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, I, i, i.1, i.1.3 da Lei Estadual nº 6.763/75.

- na cautelar, pugnando pelo afastamento dos honorários fixados, já que não teria havido resistência.

Do reexame necessário.

Temos, reiteradamente, enfrentado a matéria posta.

O presente caso, porém, guarda suas nuances.

Em janeiro de 2003, Ical - Indústria de Calcinação Ltda., situada neste Estado, e FFE Minerals Brasil Ltda., no de São Paulo, celebraram "contrato de partes e equipamentos", tendo por objeto fornecimento por esta de um sistema de calcinação de cal àquela, nele incluídos serviços, treinamento e tecnologia.

Em março e abril de 2004, o Fisco estadual lavrou dois autos de infração, fundado em que, ocorrida a importação de mercadorias por FFE Minerals/SP com o prévio objetivo de destiná-las à Ical - Indústria de Calcinação Ltda., tudo, portanto, configurando importação indireta, autorizadora da incidência do ICMS.

*Data venia, sem razão.*

Ora, as mercadorias foram importadas pela FFE Minerals Brasil Ltda., estabelecida em Sorocaba/SP.

Ainda, o desembaraço aduaneiro ocorreu em Santos/SP.

Toda documentação juntada disso dá conta.

Mais, a operação levou em consideração o contrato existente entre tais pessoas jurídicas.

Em verdade, não houve aqui a chamada "tríangulação fraudulenta".

Repete-se, a importação ocorreu, sim, pela própria contratada, FFE Minerals Brasil Ltda., sendo das mercadorias a destinatária, para que compusessem elas o produto-sistema que vendeu à contratante, Ical - Indústria de Calcinação Ltda., para fins de montagem e funcionamento.

Ora, a apelada contratou um sistema, não os componentes importados, que, pois, integravam aquele, não tendo, ao que consta, serventia fora dele.

Aliás, a contratada obrigou-se pela garantia de performance do produto.

Tratou-se, pois, em razão das circunstâncias da contratação, de operação de fornecimento.

Do enfrentamento da questão na esfera administrativa, do posicionamento vencido, extraia-se:

Há de se analisar, caso a caso, tendo em vista a correta interpretação dos dispositivos legais e os fatos concretamente ocorridos, para que se possa caracterizar ou não determinada operação como importação indireta.

[...]

A entrega do referido sistema, implantado e em pleno funcionamento, é de inteira responsabilidade da contratada, FFE Minerals Brasil Ltda.

[...]

Fácil inferir que a eleição das fabricantes das diversas partes componentes foi tarefa criteriosa a cargo tão-só da FFE Minerals Brasil Ltda, a quem estes se destinavam, para cumprimento do contrato. Não assumiria o risco de facultar à Ical a importação de parte essencial do forno, cuja tecnologia mais avançada pertence à sua matriz americana.

Embora irrelevante para a contratante dos componentes - mas importante sua perfeita adequação ao sistema contratado -, consta do acordo firmado que aproximadamente 90% do sistema de calcinação deveria ser composto por equipamentos produzidos no Brasil, o restante (equivalente a 10%)

seria importado, por não existir, no país, tecnologia própria, sendo fornecedora a empresa co-irmã americana, FFE Minerals USA inc.

[...]

Devido ao porte dos equipamentos exigir montagem mecânica no local da obra, as partes foram enviadas diretamente para o parque industrial da Autuada, em Pains/MG.

Ressalta-se, neste momento, que o transporte de um bem/mercadoria importado do local do desembaraço aduaneiro diretamente para o canteiro de obras, por si só, não tem o condão de alterar a natureza da operação realizada ou os efeitos desta.

[...]

Como já se disse anteriormente, a empresa mineira não adquiriu 'anéis' oriundos dos EUA, mas um sistema completo de calcinação de cal, com cláusula de entrega deste devidamente instalado em seu parque industrial, em Pains/MG, por empresa paulista, FFE Minerals Brasil Ltda.

Aliás, na mesma linha de raciocínio, colhendo-se da decisão a quo, no que interessa:

[...] é de se atentar para os termos do contrato firmado entre a autora e a empresa FFE Minerals Brasil Ltda. (f. 53), em especial no custo total da obra, de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) [...] o custo dos equipamentos importados equivale a pouco menos de 10% do valor contratado para a realização da obra [...] inexistência da alegada e suposta fraude na importação dos equipamentos. Some-se, ainda, a grandiosidade do maquinário - na casa das toneladas - a servir como justificativa para sua remessa, após o desembaraço aduaneiro, diretamente às dependências da autora, antes mesmo - e sem necessidade - de dar entrada no estabelecimento da empresa importadora [...] a importação se deu pelo Estado de São Paulo, e não por outros estados da federação [...] no caso em comento, não restou demonstrado, em nenhum momento, a ocorrência de fraude ou simulação por parte da autora a caracterizar a nefasta 'importação indireta'.

A articulação merecia mesmo acolhimento.

À evidência, portanto, não havendo falar em ofensa ao art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição da República, ao art. 11, I, d, da Lei Complementar 87/96 e, mais, ao art. 33, § 1º, I, i, i.1, i.1.3 da Lei Estadual nº 6.763/75.

O próprio Estado de Minas Gerais sequer se importou com a produção de sua defesa em ambas as ações.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios são devidos, foram de resto arbitrados em quantum adequado, com observância do art. 20, § 4º, do CPC.

Ao exposto, no reexame necessário, confirmo a sentença. Dou por prejudicados os recursos voluntários.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ALBERGARIA COSTA.

**Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

...